

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000084

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL E COM VALORES DIVERGENTES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000084, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE 09 (NOVE) DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM A COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL E COM DIVERGÊNCIA DE VALORES, CONFORME REGISTROS DO SISTEMA DE EMISSÃO DO CFC. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADA, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, JUNTANDO DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, INCLUINDO LIVRO DIÁRIO, BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DCTFWEB COM RESPECTIVOS RECIBOS. 3. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APLICOU PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE APENAS 08 (OITO) DECORES TERIAM SIDO DEVIDAMENTE SANEADAS, REMANESCENDO 01 (UMA) SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO, SOB O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES, NOTADAMENTE QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA GFIP PELA DCTFWEB. 5. EM SEDE RECURSAL, A AUTUADA REITERA A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DESDE A FASE DE DEFESA, DESTACANDO A SUBSTITUIÇÃO NORMATIVA DA GFIP PELA DCTFWEB, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, BEM COMO JUNTA EXTRATO DO CNIS COMPROVANDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO ANALISADO. 6. CONSTATADO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE DE DEFESA JÁ ERAM APTOS À COMPROVAÇÃO DA DECORE REMANESCENTE, NÃO TENDO SIDO DEVIDAMENTE CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, RESTANDO EVIDENCIADO O SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES AINDA NA FASE INSTRUTÓRIA. 7. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, QUE PREVÊ O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO QUANDO A INFRAÇÃO FOR REGULARIZADA NO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.** DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.